



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009835/2003-56
Recurso nº : 144.377
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : NORPET - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
 EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.837

IRPJ/CSLL - MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - Apurando o sujeito passivo valores a restituir e/ou prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, ao final do ano-calendário, incabível a exigência das multas isoladas por falta/insuficiência de recolhimentos de estimativa, após o encerramento dos correspondentes períodos da efetiva apuração do imposto ou contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORPET - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009835/2003-56

Acórdão nº. : 103-22.837

Recurso nº : 144.377

Recorrente : NORPET - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

NORPET - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Salvador/BA, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem multas isoladas de IRPJ e CSLL, devido à insuficiência de recolhimento de estimativas relativas aos anos-calendário de 2000 a 2002.

O processo foi assim relatado na instância recorrida:

"Trata-se dos Autos de Infrações de folhas nºs. 08 a 20, lavrados contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 191.421,38 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e reais e trinta e oito centavos), estando assim distribuído:

Multa Isolada – IRPJ.....R\$ 112.490,07;
Multa Isolada – CSLL.....R\$ 79.931,31.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 08 a 14, a Multa Isolada lançada, no valor de R\$ 112.490,07 (cento e doze mil, quatrocentos e noventa reais e sete centavos), foi constituída em razão de a fiscalização apontar divergências entre os valores da receita bruta e acréscimos declarados e aqueles escriturados resultando na **falta de pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica sob a base de cálculo estimadados meses-calendário de janeiro de 2000 a agosto de 2002, compreendendo 32 (trinta e dois) meses, tendo como enquadramento legal os artigos nºs. 222; 841, III e IV; 843 e 957, parágrafo único, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).**

3. Em decorrência da mesma divergência entre os valores da receita bruta e acréscimos declarados e aqueles escriturados, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. nºs. 15 a 29 para a cobrança da Multa Isolada, no valor de R\$ 79.931,31 (setenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), **apontando a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a base de cálculo estimadados mesmos meses-calendário acima indicados, tendo como enquadramento legal os arts. nºs. 29; 30; 43; 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o artigo 841, do RIR/1999.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009835/2003-56

Acórdão nº. : 103-22.837

4. Ciente em 08/10/2003, no dia 06/11/2003, a Contribuinte, devidamente representada por seu advogado, impugna os lançamentos, alegando em síntese, que (docs. de fls. nºs. 280 a 285 e 309 a 314):

4.1.preliminarmente, *"informa que a pessoa que recebeu o auto de infração, Sr. Robinson Teixeira Santos, não é procurador da empresa, nem tampouco empregado, realizando apenas alguns serviços eventuais administrativos"*, portanto requer a devolução do prazo de impugnação, por mais 30 (trinta) dias, para complemento de sua defesa, sob pena de nulidade se não concedida;

4.2. apenas no dia 03/11/2003, tomou *"conhecimento integral dos termos do auto, vez que o Diretor responsável pela empresa Sr. Gonçalves estava em Petrolina-Pernambuco, buscando novos investidores para a retomada da atividade fabril, que está paralisada há alguns meses, inclusive com demissão de 80% dos seus empregados"*;

4.3.a fiscalização não foi completa, pois *"limitou-se a apurar 'divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos"*, quando os balanços contábeis demonstram que vinha tendo prejuízo no período fiscalizado;

4.4.a fiscalização não se dignou a *"levar em consideração os diversos CRÉDITOS FISCAIS que também estavam regularmente apurados e devidamente comprovados em minucioso LEVANTAMENTO realizado por empresa especializada"*, apesar de ter tomado conhecimento da existência de laudos técnicos, em poder do seu contador, amparados por farta documentação comprobatória, preferindo desprezar tais elementos, *"como se seu trabalho não fosse o de HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO (art. 150 do CTN) mas simples e unicamente de APURAÇÃO DE DÉBITOS"*;

4.5.tem uma *"Listagem de Créditos Fiscais, levantados por Empresa especializada, referente aos períodos de 1999 a 2003, onde estavam apurados diversos créditos que ainda não haviam sido regularmente utilizados"*, e, *"dentre outros, são relativos a materiais auxiliares, insumos, embalagens, matérias-primas, etc., todos identificados pelo número das notas fiscais e regularmente discriminados em demonstrativos"*;

4.6.*"se a Fazenda tem créditos a apurar, a autuada também os tem, e a ação fiscal deveria ter realizado uma verdadeira homologação de lançamentos fiscais, COMPENSANDO débitos e créditos da autuada, nos termos do art. 66, da Lei 8.383/91 e arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e art. 49, da Lei 10.637/02"*;

4.7.sendo o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 3º, do CTN, os atos anteriores à homologação (auto de infração), *"serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou sua graduação"*;

4.8.*"o Auditor responsável pela homologação do auto-lançamento feito pelo contribuinte deve, por dever de ofício, fazer uma ampla revisão daqueles lançamentos, elaborando os débitos acaso desconsiderados pelo contribuinte, -bem como — e da mesma forma — os créditos não lançados pelo mesmo"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009835/2003-56
Acórdão nº. : 103-22.837

5. Finalizando, requer uma revisão fiscal nos moldes do artigo 150, do CTN, pelo mesmo Auditor Fiscal responsável pelo auto, concluindo que, independentemente da IMPROCEDÊNCIA ou PROCEDÊNCIA da ação fiscal, é indispensável que o Fisco se manifeste a respeito dos créditos fiscais por ela apurados e regularmente comprovados.

6. Posteriormente, em 20/07/2004, a Impugnante ingressa com novas petições (fls. nºs. 340, 341, 349 e 350), onde, após reiterar parte da argumentação das petições iniciais de fls. nºs. 280 a 285 e 309 a 314, traz aos autos os demonstrativos relativos aos créditos fiscais da mencionada *"Listagem de Créditos Fiscais"*, ***"agora juntados em razão da Revisão Fiscal não ter sido efetuada, na sede da Impugnante como requerida"***. Observando-se nas listagens que os créditos seriam oriundos de IPI, sendo que uma parte, no valor de R\$ 13.988,74, seria referente às **"AQUISIÇÕES DE MICROEMPRESA"**, compreendendo o período de 04/01/1998 a 16/09/2003, os quais seriam para compensar com a CSLL não recolhida pelo regime de estimativa (fls. 340 a 348); uma segunda parte do crédito, no valor de R\$ 7.564,09, seria referente aos **"INSUMOS INDIRETOS – COMÉRCIO"**, compreendendo o período de 16/12/1998 a 24/05/2001, e uma terceira parte do crédito, no valor de R\$ 8.140,54, referente a **"INSUMOS INDIRETOS – INDÚSTRIA"**, compreendendo o período de 12/01/1999 a 11/12/2001, sendo que estas últimas seriam para compensar com o IRPJ não recolhido pelo regime de estimativa (fls. 349 a 359).

7. Por último, reitera o pedido de manifestação do Fisco a respeito dos referidos créditos fiscais, por entender ser indispensável ao Fisco revisá-los, observando-se que tanto a contestação relativa à Multa Isolada pela apontada falta de recolhimento das estimativas do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, quanto àquela pela apontada falta de recolhimento das estimativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, são do mesmo teor, a exceção dos demonstrativos dos créditos que são de diferentes valores.

A decisão recorrida manteve os lançamentos das multas isoladas e restou com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: DEFESA. PRAZO. PRORROGAÇÃO. NULIDADE.

Devem ser rejeitados o pedido de prorrogação de prazo de defesa e a alegação de nulidade, se a Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração por meio de seu representante regularmente constituído.

DILIGÊNCIA. FORMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESITOS.

Indefere-se o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação de regência para sua formulação e contenha os autos as provas necessárias ao deslinde da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009835/2003-56
Acórdão nº. : 103-22.837

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: MULTA ISOLADA. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Configurada a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL pelo regime de estimativa, cabível a aplicação da multa isolada.

Lançamento Procedente."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 378/382, encaminhada a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 385/387.

As razões postas no recurso voluntário são aquelas apresentadas na inicial do litígio, relativamente à necessidade de compensação do débito com créditos fiscais diversos regularmente apurados por empresa especializada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009835/2003-56
Acórdão nº. : 103-22.837

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de exigência de multas isoladas de IRPJ e CSLL, que a fiscalização entendeu insuficientes considerando a receita bruta dos correspondentes meses.

Em impugnação o sujeito passivo alega prejuízos nos anos correspondentes e nessa fase e na recursal sustenta que possui créditos para com a Fazenda Nacional, conforme levantamento feito por empresa especializada, os quais deveriam ter sido compensados pela fiscalização e/ou decisão recorrida.

Quanto à compensação, conforme bem decidido em primeiro grau, a indicação de prováveis créditos, levantados pela por empresa contratada pela recorrente, não é suficiente para o encontro de contas, visto que depende de determinados procedimentos junto à Delegacia da Receita Federal da Jurisdição do contribuinte.

Por outro lado, a compensação reveste-se como um encontro de contas, onde os créditos e débitos devem ser líquidos e certos. O simples levantamento de prováveis créditos contra a União não é suficiente para a compensação pleiteada.

Por outro lado, há que se analisar os argumentos da ora recorrente de que apurou prejuízos fiscais nesses anos calendários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009835/2003-56

Acórdão nº. : 103-22.837

Ao verificar as correspondentes DIPJ's anexadas aos autos tem-se que no ano calendário de 2000, a empresa teve direito à restituição da CSLL no montante de R\$ 8.741,35, tendo em vista recolhimentos de estimativa maiores que o devido (fls. 245). Da mesma forma houve recolhimentos a maior de estimativas de IRPJ no montante de R\$ 9.446,02 (fls. 240).

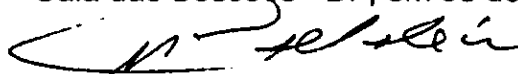
Para o ano calendário de 2001, a CSLL por estimativa foi recolhida a maior que o apurado na DIPJ no valor de R\$ 102,60 (fls. 204), ao passo que as estimativas de IRPJ também superaram o imposto devido no montante de R\$ 128,30 (fls. 199)

No ano calendário de 2002 a recorrente apurou prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, havendo, portanto, recolhimentos maiores que os efetivamente devidos ao final do ano calendário.

Desta forma, já se tendo firmado a jurisprudência, não só nesta Câmara, como nas demais deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não havendo insuficiência de recolhimentos de estimativas ao final do ano-calendário, indevida é a exigência de estimativas recolhidas insuficientemente com base na receita bruta.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

